



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001765/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.772 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente C-KRAUPP EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/04/2002

SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF nº 57 “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba (PR), mediante o Acórdão nº 06-23.641, de 06/08/2009 (e-fls. 84/86).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo Nº 554.244, de 02/08/2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), desde a data da opção, **01/04/2002**, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada de **instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção**, código CNAE 2952-1/02, em afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9º, da Lei nº 9.317, de 1996 (fl.51).

2. Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou a SRS de fl.48/49, onde **alegou ter havido erro na escolha do código CNAE** e que **jamaís exerceu as atividades impeditivas que constam do contrato social**. Após a análise a autoridade fiscal manteve a exclusão, por entender que as atividades desenvolvidas pela empresa precisam do aval de um profissional legalmente habilitado (fl.68).

3. Inconformado com o resultado da SRS apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 01/02, onde contesta, principalmente, o fato de, antes de apresentar os documentos solicitados por meio da intimação SACAT nº 156/2007 (fl.05), ter recebido o resultado da análise da SRS que indeferiu o pleito de afastar o ato declaratório que a excluiu do Simples, razão pela qual requer nova análise e reconsideração do pedido, em face da documentação que apresenta.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES FEDERAL.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia ou tecnólogo, é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal.

MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. PERMANÊNCIA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa previsão legal, é vedada a permanência no Simples das pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, reparação e manutenção em máquinas industriais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 05/10/2009, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 89, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/10/2009, conforme carimbo apostado à e-fl. 81.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado á e-fls. 91/101 atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

- que a Turma a quo "*não considerou a documentação apresentada pela Recorrente e as atividades efetivamente exercidas pela mesma os quais dão prova da regularidade de sua situação e possibilidade de enquadramento no SIMPLES FEDERAL*".

- que a "*mera descrição de previsão de atividades impeditivas no contrato social da empresa não apresenta óbice real à inclusão no SIMPLES, devendo ser verificada as verdadeiras atividades exercidas pela empresa*".

- que "*Jamais exerceu as atividades*" vedadas e que "*exerceu tão somente atividades de fabricação e comércio de máquinas e equipamentos, cujas atividades não são vedadas pelo Simples Federal*", já que "*não necessita de profissional legalmente habilitado, isto é, no caso concreto, um engenheiro*", e que não possui este profissional em seus quadros de funcionários.

- que "*A alegação em que fundamentou a decisão da DRJ de que o sistema apontou a existência de vedações à opção em função dos dois CNAES informados (2852-6/00 e 2822-4/02), eis que prevêm manutenção e instalação de máquinas, não pode proceder, eis que são decorrentes de fatos geradores posterior aos fatos relatados no processo*".

- que "*em 2004, o código CNAE da Recorrente foi alterado para 2952-1-00 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção - inclusive peças, corrigindo-se assim o equívoco no lançamento no sistema na Receita Federal*".

- que "o entendimento adotado pela Receita Federal ofende frontalmente o artigo 179 da Constituição Federal" e que "os efeitos retroativos da exclusão das empresas no SIMPLES" é uma "ofensa ao artigo 150, III, "a" da Constituição Federal, que prevê o princípio da anterioridade da lei tributária".

Por fim "requer-se a reforma da decisão proferida, para cancelar o Ato Declaratório Executivo nº 554.244, reconhecendo o direito da Recorrente em optar pela sistemática do "SIMPLES", retroativamente a 05/06/2000, data da opção ao sistema" e cita julgados do CARF favoráveis às suas teses.

O cerne da questão refere-se à possibilidade de a empresa optar pelo SIMPLES pois exerce, conforme atividade atrelada ao CNAE-fiscal: "reforma de peças mecânicas de máquinas e equipamentos, manutenção e reparos de painéis metálicos e artefatos de metal e a instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos".

O ato de exclusão foi emitido em 02/08/2004, com efeitos a partir de 01/04/2002, retroagindo à data em que a empresa efetuou a primeira alteração contratual, tendo em vista que o objeto passou a ser: "fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria da construção; fabricação de máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas; fabricação de artefatos de metal para uso industrial; reforma de peças mecânicas de máquinas e equipamentos; manutenção e reparos em painéis metálicos e artefatos de metal; instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos".

O relator do acórdão recorrido argumenta que "dentre o rol de atividades do código 2852-6/00 está previsto a **montagem e instalação de máquinas**" e "como a interessada não logrou comprovar que o código CNAE estava incorreto, mesmo porque os códigos informados continuam impedidos de aderir ao Simples"... "entendo que deve ser mantida a exclusão ao Simples", pois seriam atividades elencadas no referido inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, inserindo-se no domínio de conhecimento técnico-científico próprio de engenheiros e cita a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

Data vênia, discordo da conclusão do relator.

As atividades descritas nas notas fiscais apresentadas pela recorrente não são de competência privativa da área de engenharia, nem tampouco dependentes dos serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, nos termos do inciso XIII, artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Ou melhor, tais atividades não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Outrossim, a matéria em debate, a atividade de instalação ou reparos em máquinas e equipamentos já foi objeto de ampla discussão quanto à possibilidade de as empresas que as desempenham optarem pela sistemática do Simples Federal sendo favorável ao recorrente, sendo sumulada por este Conselho.

É o que se depreende da Súmula CARF nº 57, *verbis*:

"Súmula CARF nº 57: A instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a

Processo nº 10920.001765/2007-13
Acórdão n.º **1001-000.772**

S1-C0T1
Fl. 113

serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal."

Sendo de adoção obrigatória pelos membros do CARF, a Súmula acima mencionada se aplica perfeitamente à questão em discussão, desta forma, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada quanto ao ponto alegado pela recorrente.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário cancelando-se a exclusão da empresa do Simples.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni